



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RP/203-110379

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10855.001029/98-80

Recurso nº : 110.379

Acórdão nº : 203-08.424

Recorrente : ALCIATI & ALCIATI LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 09 / 2003  
Rubrica

**PIS – LEGALIDADE – SEMESTRALIDADE - A Contribuição para o PIS preenche todos os requisitos constitucionais e legais. Com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, de ser admitida a semestralidade de que trata o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.**

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCIATI & ALCIATI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Antônio Lisboa Cardoso (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.  
lao/ovrs/ja



**Processo nº :** 10855.001029/98-80

**Recurso nº :** 110.379

**Acórdão nº :** 203-08.424

**Recorrente :** ALCIATI & ALCIATI LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 102/107, Decisão DRJ/CPS nº 11.175/01/GD – 2219/98, julgando a exigência fiscal procedente, pela insuficiência de recolhimento do PIS.

Insurge-se a Contribuinte, por via de Impugnação (fls. 97/103), sobre a improcedência da autuação, argüindo, em preliminar, que o agente autuante não teria competência para lavrar o auto de infração em razão de não estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e, no mérito, alega que estaria imune à exigência, pelo comando do art. 155, § 3º, da CF/88, por ser comerciante varejista de derivados de petróleo.

Rejeita a Autoridade Singular a preliminar argüida, com base nos arts. 950, 951, 952, 953 e 954 do RIR/94 (fls. 103/104)

Quanto ao mérito, transcreve a parte dispositiva da sentença originada de Mandado de Segurança interposto pela Contribuinte, na qualidade de litisconsorte ativa, contra a Portaria nº 238/84, que trata da substituição tributária, para confirmar que essa decisão apenas determinou fosse o PIS recolhido após os respectivos faturamentos, o que não ocorreu, sendo o provimento jurisdicional desobedecido.

Quanto à alegada imunidade, transcreve jurisprudência (fls. 105/107) do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, confirmando o seu não alcance para as operações com derivados de petróleo e álcool carburante.

Finalmente, quanto ao insurgimento da Contribuinte em relação aos períodos de apuração posteriores ao mês de novembro/95, afirma que o período abrangido no auto de infração é anterior àquele mês.

Inconformada, às fls. 109/114, em sede de Recurso Voluntário, alega que a cobrança retroativa da Contribuição ao PIS, veiculada pelo auto de infração lavrado, diz respeito a período de tempo inteiramente coberto por ação de Mandado de Segurança, que objetivou insurgimento contra a substituição tributária, cuja sentença concessiva afastou a viabilidade da exigência, encontrando-se sob o resguardo do não efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal.

Por esse motivo, alega a inconseqüência do auto de infração, não é legalmente possível exigir a Contribuição para o PIS, antes de extinto o citado Mandado de Segurança, que, no estágio em que se encontra, decidiu pela ilegal e injurídica forma de arrecadá-la pelo regime da substituição tributária.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10855.001029/98-80  
**Recurso nº :** 110.379  
**Acórdão nº :** 203-08.424

Discorre longamente sobre o que entende ofensivo a diversos princípios elementares e fundamentais do Direito Tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001029/98-80  
Recurso nº : 110.379  
Acórdão nº : 203-08.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele conheço.

De todos sabido e reconhecido, ser a Contribuição para o PIS eivada de constitucionalidade, portanto, desnecessário tecer considerações em sentido contrário.

A tutela judicial deferida obrigou a Recorrente ao recolhimento da Contribuição após a ocorrência do faturamento, sem, portanto, submeter-se ao princípio da substituição tributária, na conformidade da parte dispositiva da sentença do preclaro Juiz Federal Américo Lacombe, à fl. 64 .

O art. 462 do Código de Processo Civil faculta ao julgador, após a propositura da ação, conceder de ofício, direito surgido. Assim, *in casu*, voto no sentido de que seja considerado no lançamento o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, no sentido de ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.